



ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28
LEI N.º 1172/2004
DATA: 22/06/2004

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1.º - Fica criado o **Conselho Municipal do Idoso**, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento ao idoso no Município de Pinhão, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a seguinte composição e competências fixadas por esta Lei.

Art. 2.º - O **Conselho Municipal do Idoso** será formado por 15 (quinze) membros, respeitando-se a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Assistência Social, como presidente;

II - 01 (um) representante de cada uma das entidades a seguir:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal educação;
- d) Secretaria Municipal de Cultura e Esportes;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente;
- f) Assessoria de Planejamento;
- g) Câmara Municipal de Vereadores.

III - 07 (sete) membros integrantes das sociedades civis, indicados pelas seguintes entidades:

- a) 01 (um) representante da Fundação Francisca Machado Ribeiro - Fundação Foco de Luz;
- b) 02 representantes de entidades sócio-assistenciais, sendo 01 (um) representante da Associação Pinhãoense de Apoio às Pessoas em Estado de Risco - APAPER e 01 (um) representante do Centro de Promoção Humana - CEPROHUM, de escolha bi anual;



- c) 02 (dois) representantes de entidades sócio-culturais, sendo 01 (um) representante da Associação da Terceira Idade de Pinhão e 01 representante do Rotary Club de Pinhão;
- d) 01 (um) representante do Lar do Idoso São Francisco de Assis - LAISFA;
- e) 01 (um) representante da Associação Centro Oeste do Paraná de Estudos e Combate ao Câncer.

§ 1.º Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de órgãos e entidades, por mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º Cada conselheiro será indicado juntamente com 01 (um) suplente que o substituirá em suas falhas e/ou impedimentos e o sucederá na vacância.

§ 3.º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4.º Em caso de vacância e, não havendo suplente, a entidade representada indicará o substituto no prazo de 10 (dez) dias, o qual completará o mandato de seu antecessor.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município;

II - apresentar projetos, planos programas que atribuam para a concretização de políticas voltadas ao idoso, definindo prioridades;

III - promover estudos, debates e pesquisa sobre a condição do idoso;

IV - contratar e articular com órgãos federais, estaduais e organismos nacionais e internacionais, objetivando a capacitação de recursos para o desenvolvimento de projetos e programas voltados para o idoso;

V - fiscalizar e tomar providências para o fiel cumprimento da legislação favorável aos direitos dos idosos;

VI - receber sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VII - colaborar com órgãos da Administração Municipal e outros, no que se refere ao planejamento e execução concernentes à condição do idoso;

VIII - opinar sobre os critérios de atendimento ao idoso, tendo em vista o melhor uso dos recursos financeiros do Município, destinados às instituições que prestam serviços ao idoso;

IX - criar instrumento que permitam organização idoso, dando total e irrestrito apoio a organizações já existentes ou que venham a existir;

X - zelar pelo respeito a ampliação dos direitos do idoso no que concerne ao exercício de sua cidadania e desempenho de suas atividades.



ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

XI - eleger, no impedimento ocasional do Presidente, um membro para presidir a reunião.

§ 1.º O **Conselho Municipal do Idoso** deliberará com presença da maioria simples de seus membros.

§ 2.º Toda a matéria a ser submetida à discussão do Conselho Municipal do Idoso será levada ao conhecimento dos conselheiros com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 4.º - Para viabilizar o seu funcionamento, serão criadas tantas comissões técnicas quanto forem necessárias, para atendimento de programas específicos aprovados pelo **Conselho Municipal do Idoso**.

Art. 5.º - As reuniões do **Conselho Municipal do Idoso** serão públicas e realizar-se-ão sempre em local de fácil acesso à população.

Art. 6.º - O **Conselho Municipal do Idoso** poderá conceder por motivo de saúde ou por outra razão de natureza relevante, licença por tempo determinado, ao Conselheiro que a solicitar.

Parágrafo único: A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada a critério do Conselho.

Art. 7.º - O regimento interno do **Conselho Municipal do Idoso**, regulamentará as disposições da presente Lei, num prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho e, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as formalidades legais.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, 39.º Ano de Emancipação Política.

Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal

Eliane Aparecida da Silva Lupepsa
Secretária de Administração

